



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.720884/2012-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2005-000.068 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA DORNELES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/12/2008

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A pessoa física que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego é segurado obrigatório da Previdência Social como contribuinte individual.

PRESCRIÇÃO

Não há que se falar em prescrição, posto que esta se refere à perda da ação de cobrança do crédito lançado e no caso em exame o crédito ainda não está definitivamente constituído.

DECADÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.

Inexistindo comprovação do recolhimento antecipado sobre os fatos geradores e fundamentação legal lançada de ofício, a decadência deve ser aplicada a luz do art. 173, I do CTN.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Súmula CARF nº 101).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2005-000.068 - 2ª Sejul/5ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11060.720884/2012-76

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário às e-fls. 76 a 78, interposto em face do Acórdão n.º 09-58.366 – 5ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 62/66) que julgou improcedente impugnação contra o Auto de Infração AI n.º 37.337.746-0, lavrado para a exigência de contribuições previdenciárias relativas a contribuinte individual, profissional liberal advogado, incidentes sobre a remuneração recebida pela prestação de serviços a pessoas físicas no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008.

De acordo com o Relatório Fiscal de e-fls. 12/15, os rendimentos recebidos de pessoas físicas foram constatados nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física, sendo que em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal não foram apurados recolhimentos das contribuições devidas.

O contribuinte foi cientificado da autuação através de Aviso de Recebimento dos Correios – AR em 15/03/2012 (e-fls. 45) e apresentou impugnação tempestiva em 13/04/2012, às e-fls. 51 a 53, alegando em síntese:

- que o auto deve ser extinto, já que é *“autônomo e sem vínculo a previdência social, estando assim, desobrigado a recolhimentos previdenciário”*;
- que a cobrança não pode prosperar, tampouco os juros e a multa, pois não foi previamente notificado pela previdência social para cadastro e posterior recolhimento;
- e por fim, pede o arquivamento do processo e a isenção do recolhimento.

A seguir transcrevo a ementa do Acórdão de Impugnação, ora recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/12/2008

SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A pessoa física que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego é segurado obrigatório da Previdência Social como contribuinte individual.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Para fins previdenciários, o salário de contribuição do segurado contribuinte individual que presta serviços por conta própria é o valor da sua remuneração mensal, assim entendida o total de seus rendimentos, observado o limite máximo previsto na legislação, não havendo previsão legal para exclusão de qualquer valor.

A multa aplicada em conformidade com a lei não pode ser reduzida ou dispensada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão de Impugnação foi cientificado ao sujeito passivo em 16/10/2015 (e-fls.73/74) que interpôs o recurso voluntário de e-fls. 76 a 78, em 20/10/2015 (e-fls. 75) alegando em síntese:

- que sua profissão não se enquadra no rol dos contribuintes obrigatórios da previdência social;
- que no art. 216, II do Regulamento da Previdência Social as profissões ali elencadas não se referem a profissionais liberais – advogado autônomo;
- que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal para as competências de 2009.

Requer que o recurso seja conhecido e provido para reconhecer que a profissão de advogado exercida como profissional liberal está isenta da contribuição previdenciária por não ser contribuinte obrigatório. Alternativamente, requer que seja reconhecido o instituto da prescrição referente ao ano de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Prescrição - Decadência

Na peça recursal, o recorrente requer que seja reconhecida a prescrição referente as contribuições previdenciárias lançadas e relativas ao ano de 2009, pela decorrência do prazo superior a cinco anos.

Informo ao recorrente que a prescrição refere-se à perda da ação de cobrança do crédito lançado, enquanto a decadência é a perda do direito de lançar, ou seja, de se constituir o crédito tributário.

Como no caso presente o recorrente está se insurgindo contra o lançamento e, portanto, o crédito ainda não está definitivamente constituído, não há que se falar em prescrição.

Ainda que se considerasse que o recorrente estaria tratando de decadência na sua arguição, é de se notar que, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/6/2008, verbis:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir de tal entendimento, em se tratando de obrigações tributárias principais, o critério de determinação da regra decadencial aplicável deve ser interpretado em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em especial no § 4º do art. 150, no caso de pagamento antecipado, ou com base na regra prevista no art. 173, inciso I do CTN, na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, senão vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Não há nos autos qualquer prova de recolhimento antecipado pelo recorrente no período do lançamento, portanto deve-se aplicar a regra contida no art. 173 inciso I do CTN.

Nesse caso, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme Súmula CARF nº 101:

Súmula CARF nº 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, considerando que o presente lançamento contempla as competências de 01/01/2007 a 30/12/2008, e que, o contribuinte teve ciência do mesmo em 15/03/2012, vê-se que não há período decante, eis que não havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos quando se perfectibilizou a autuação.

Contribuinte Individual – Segurado Obrigatório

Conforme o Relatório Fiscal, o crédito lançado refere-se à contribuição devida sobre os rendimentos auferidos pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte individual, declarados na DIRPF – Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física como recebidos de pessoas físicas, tendo sido observado mensalmente o limite máximo do Salário de Contribuição do segurado.

O recorrente sustenta que não é segurado obrigatório da Previdência Social por exercer a profissão de advogado como profissional liberal autônomo.

Todavia, conforme o art. 12, inciso V, alínea “h” da Lei n.º 8.212/91, a pessoa física que exerce por conta própria atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, é segurado obrigatório da Previdência Social na condição de contribuinte individual, independentemente de sua vontade, eis que a determinação é legal e não cabe escusa quanto ao cumprimento da lei.

A seguir transcrevo o citado mandamento legal:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V - como contribuinte individual:

[...]

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

Ainda de acordo com a legislação vigente, art. 28 da Lei n.º 8.212/91, parágrafo 5º, inciso III, o Salário de Contribuição do segurado contribuinte individual é o total da remuneração percebida no mês, tanto em uma ou mais empresas, quanto pelo exercício de sua atividade por conta própria, observando-se o limite máximo do salário de contribuição:

Lei n.º 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

[...]

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Desta forma, na condição de segurado obrigatório por força de lei, o contribuinte individual deve recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração auferida pelos serviços prestados por conta própria ou quando prestar serviços a pessoas físicas ou a outro contribuinte individual, conforme estabelecido pelo Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, no seu art. 216, inciso II e §28:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

[...]

II - os segurados contribuinte individual, quando exercer atividade econômica por conta própria ou prestar serviço a pessoa física ou a outro contribuinte individual, produtor rural pessoa física, missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeiras, ou quando tratar-se de brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial

internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ou ainda, na hipótese do § 28, e o facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze, facultada a opção prevista no § 15; (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

[...]

§28.Cabe ao próprio contribuinte individual que prestar serviços, no mesmo mês, a mais de uma empresa, cuja soma das remunerações superar o limite mensal do salário-de-contribuição, comprovar às que sucederem à primeira o valor ou valores sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição, de forma a se observar o limite máximo do salário-de-contribuição.(Incluído pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

Destarte, não há reparo a fazer no lançamento efetuado.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes